

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. RENZO BRAZ)

Dispõe sobre a gratuidade, às associações sem fins lucrativos, dos atos de registro necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade, às associações sem fins lucrativos, dos atos de registro que especifica.

Art. 2º As associações sem fins lucrativos são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário para a sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 12.879, de 5 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado por sugestão da Câmara Municipal de Capelinha, MG, que solicitou a criação de diploma legal isentando as associações sem fins lucrativos do pagamento de preços, taxas emolumentos de registros de cartório necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - e para fins de

enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A Lei nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Dessa forma, tais entidades ficaram isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário.

Porém, em nosso país, existem muitos outros tipos de associações sem fins lucrativos, formadas por grupos de pessoas que se reúnem para atingir um determinado fim, não visando ao lucro e, muitas vezes, com função de atender as áreas assistencial, ambiental, social, etc. Muitas têm a finalidade de produzir resultado que beneficie a sociedade, sendo vedado que seus diretores ou associados obtenham lucro.

Por sua vez, uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, além de não buscar o lucro contábil como qualquer organização pertencente ao Terceiro Setor, possui o reconhecimento de um ou mais organismos públicos, a Prefeitura, o Estado ou a Federação.

Considerando a relevância desse tipo de associação para o desenvolvimento social de nosso país é que apresentamos, então, o presente projeto de lei, que busca conceder a gratuidade a todas as associações sem fins lucrativos dos atos de registro necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Como a presente proposição possui maior abrangência do que a Lei nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, dar-se-á, consequentemente, a revogação desta, com, obviamente, a manutenção dos benefícios às associações de moradores que se encontravam contempladas na definição anterior.

Contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta importante inovação no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Federal RENZO BRAZ